



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.907771/2012-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.145 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a fiscalização avalie em quais moldes a legislação apontada permitiu a exclusão da multa de mora e redução dos juros de mora e cruze com os comprovantes do contribuinte e apresente relatório conclusivo apontando se os pagamentos realmente foram feitos à vista, se atendem à legislação, se podem ser considerados como créditos ou não e se o resíduo não reconhecido tem somente relação com a Lei do Refis ou não.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 106 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 97 que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade de fls. 49, restando o direito creditório reconhecido parcialmente nos moldes do Despacho Decisório de fls. 83.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.145 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.907771/2012-43

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 40170215, emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 15015.50142.240210.1.3.04-4468.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$68.299,00, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/09/2006.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, com as seguintes alegações:

- efetuou 2 recolhimentos referentes ao débito de COFINS apurado em 31/08/2006;
- diferente do que consta no despacho decisório, o valor original do débito pago com o DARF utilizado no PER/DCOMP é igual a R\$684.452,38 e, conseqüentemente, o crédito disponível tem valor de R\$68.299,00;
- os valores defendidos podem ser comprovados pelo DACON e pela DCTF.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.145 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.907771/2012-43

A primeira análise do crédito foi apresentada no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 83, que reconheceu parcialmente os créditos em razão da insuficiência de crédito para a homologação integral da compensação.

Em manifestação de inconformidade de fls. 49 o contribuinte explica a origem de seu crédito e sua argumentação foi parcialmente acatada em decisão de primeira instância, contudo, tal conclusão ocorreu de forma tangente aos fatos, de modo que os juros e multas que não deveriam ter sido recolhidos não foram considerados no cálculo dos créditos.

Logo, não há preclusão, pois a verdade material dos autos foi construída ao longo da presente lide administrativa fiscal, como acontece costumeiramente nos casos que possuem origem em despacho decisório eletrônico.

Em seu recurso de fls. 106 o contribuinte apresentou sua análise e após a decisão de primeira instância e solicitou que o crédito seja apreciado da seguinte forma:

Porém, deixou de observar os julgadores que os valores recolhidos com atraso, na data de 30/10/2009 foram efetivados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que instituiu o Programa Refis, com exclusão de multa de mora e redução de juros de mora, para pagamentos à vista.

Conforme se comprova pelo Darf juntado ao processo, o recolhimento efetuado em 30/10/2009, tem indicação de pagamento COFINS com os benefícios da Lei nº 11.941/2008 – Pagamento à Vista.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que os autos sejam convertido em diligência para que:

- os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização avalie em quais moldes a legislação apontada permitiu a exclusão da multa de mora e redução dos juros de mora e cruze com os comprovantes do contribuinte e apresente relatório conclusivo apontando se os pagamentos realmente foram feitos à vista, se atendem à legislação, se podem ser considerados como créditos ou não e se o resíduo não reconhecido tem somente relação com a Lei do refis ou não.

Após, abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento.

Resolução proferida.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.